



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.908897/2021-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.641 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente PLUMA AGRO AVICOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2020

MATÉRIA RECORRIDA GERICAMENTE. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria recorrida de maneira genérica não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ÔNUS DA PROVA. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento/compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao contribuinte, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2020 a 30/01/2020

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE TRIBUTADO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Por se tratar de serviços despendidos durante a aquisição de insumos a serem aplicados na produção, ainda que se referindo a produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição, admite-se o desconto de crédito da contribuição, observados os demais requisitos da lei

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO RELATIVO AO FRETE TRIBUTADO, PAGO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

É possível o creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado. Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos sujeitos ao crédito presumido geram direito integral ao crédito das contribuições para o PIS não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por alegações genéricas de matérias não impugnadas, e, na parte conhecida, em lhe dar parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito da contribuição não cumulativa em relação ao frete vinculado à aquisição de produtos e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, desde que o serviço de transporte tenha sido tributado e prestado por pessoa jurídica residente no País, observados os demais requisitos exigidos em lei.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento consubstanciado no PER/DCOMP nº 29719.13842.300420.1.1.18-2500 (fls. 92/96), transmitido em 30/04/2020, através do qual a Recorrente pleiteia créditos de PIS/PASEP não cumulativo apurados no 1º Trimestre de 2020, no valor de R\$ 3.967.182,79.

Por despacho decisório proferido em 03/12/2021 (fls. 61/64), a Autoridade de origem deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento. Embora tenha sido reconhecido um crédito no valor de R\$ 631.001,43, foi determinado o ressarcimento de apenas R\$ 347.237,80, sob o fundamento de que parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensação.

Da “Análise de Crédito”, dessume-se que o despacho decisório encontra subsídio no Parecer nº 46/2021 EQAUD4/EQRAT2/SRRF-09/RFB (fls. 65/88), exarado no procedimento fiscal consubstanciado no RPF/TDPF 09.1.03.00-2021-00063-9, instaurado para apreciação dos pedidos de ressarcimento de créditos PIS/COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2020, inclusive créditos presumidos, que resultou no reconhecimento parcial do direito creditório, conforme quadro abaixo:

PER/DCOMP	DATA DA TRANSM.	TRIBUTOS	ANO / TRIM	Nº DO PROCESSO ATRIBUÍDO AO PER	VALOR DO PEDIDO	PROPOSTA DE DEFERIMENTO
29719.13842.300420.1.1.18-2500	30/04/2020	PIS/Pasep	2020/1	10935.908897/2021-67	3.967.182,79	631.001,43
42841.61822.180820.1.1.18-8400	18/08/2020	PIS/Pasep	2020/2	10935.908899/2021-56	658.054,53	626.797,67
34989.56434.121120.1.1.18-0256	12/11/2020	PIS/Pasep	2020/3	10935.908901/2021-97	764.330,09	728.517,14
28543.71549.150221.1.1.18-1090	15/02/2021	PIS/Pasep	2020/4	10935.908903/2021-86	823.092,22	786.413,94
00727.28061.300420.1.1.19-7206	30/04/2020	Cofins	2020/1	10935.908898/2021-10	18.273.066,77	2.906.432,47
36853.20556.180820.1.1.19-5201	18/08/2020	Cofins	2020/2	10935.908900/2021-42	3.031.039,06	2.887.088,99
15966.89095.121120.1.1.19-3800	12/11/2020	Cofins	2020/3	10935.908902/2021-31	3.520.550,71	3.355.594,85
32579.90242.150221.1.1.19-7965	15/02/2021	Cofins	2020/4	10935.908904/2021-21	3.791.212,69	3.622.269,59
Total					34.828.528,66	15.544.098,08

A Recorrente apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 41/52), alegando o seguinte:

- A Recorrente, que consiste em uma empresa agroindustrial exportadora, apurou créditos de PIS e COFINS em operações internas e externas, solicitando o ressarcimento do saldo credor acumulado das contribuições;

- A fiscalização efetuou a glosa dos fretes nas aquisições de milho, farelo, óleo de soja e ovos por se relacionarem (1) ao transporte de bens sem direito a crédito – glosa integral; e (2) ao transporte de bens que dão direito ao crédito presumido – glosa parcial.

- Os créditos indevidamente glosados são legítimos porque todos os fretes tomados pela Recorrente são necessários para suas atividades e, desta forma, se enquadram no conceito de insumo;

- Os fretes vinculados à aquisição de insumos não tributados garantem direito ao crédito ordinário integral, porque não se condicionam ao mesmo método de cálculo dos bens transportados, como quer a fiscalização, inexistindo qualquer previsão legal nesse sentido;

- Cita o Acórdão 3402-003.968, da lavra do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no sentido de que “A apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado”;

- Cita o Acórdão 3402-005.596, de relatoria da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, no sentido de que “É possível o creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado”;

- As leis de regência do PIS/COFINS não-cumulativo não preveem nenhuma vedação ao aproveitamento dos créditos sobre os serviços onerosos de transportes, pois tais fretes são utilizados para a fabricação de produtos destinados a venda;

- Cita o Acórdão nº 3301-00.424, no sentido de que “Gera direito a créditos do PIS e da Cofins não cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim o transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica, desde que estejam estes em fase de industrialização, vez que compõe o custo do bem”.

Portanto, embora o procedimento fiscal que tenha culminado na glosa de créditos de PIS e COFINS se refira a diversos itens, a defesa do Recorrente ficou adstrita aos créditos vinculados ao frete (serviço de transporte oneroso), sustentando o direito ao crédito integral da não cumulatividade sobre o frete vinculado à aquisição de produtos não tributados ou tributados com alíquota zero (que geram direito a crédito presumido).

A 6ª Turma da DRJ-08, através do Acórdão nº 108-028.327, proferido na sessão de 5 de setembro de 2022 (fls. 102/113), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão restou assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2020

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESAS COM FRETE.

O direito de calcular créditos de despesas com frete está restrito às operações de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. A despesa com frete na aquisição de bens não gera crédito por si só, mas sim porque integra o custo da mercadoria revendida e do bem utilizado como insumo.”

Do inteiro teor do julgado, cumpre reproduzir os seguintes trechos:

“5. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela tomo conhecimento.

6. Inicialmente, observa-se que a defesa cita decisão judicial e decisões administrativas para corroborar seus entendimentos.

7. De plano, cumpre então esclarecer que decisões judiciais proferidas em processos dos quais a interessada não tenha participado ou que não possuam eficácia erga omnes não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), bem como os julgados administrativos citados, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa (artigo 100, II, Código Tributário Nacional - CTN). Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicando-se à questão em análise.

8. A manifestante argumenta então que todos os custos que o sujeito passivo tenha e que sejam necessários para suas atividades gerariam direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos, acrescentando que todos os fretes tomados são necessários e inerentes às suas atividades e, desta forma, se enquadram no conceito de insumo, razão pela qual não se poderia admitir a interpretação restritiva do conceito de insumo adotada no Parecer Fiscal.

9. O caput e incisos do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelecem hipóteses de desconto de créditos na apuração, respectivamente, do PIS e da COFINS não cumulativos, nos termos abaixo transcritos: (...)

10. De acordo com as normas citadas, podem ser descontados das contribuições os créditos apurados em relação aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

11. Além de estabelecer os bens e serviços considerados insumos e suas limitações, conforme inciso II do artigo 3º e parágrafos, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a legislação prevê outras hipóteses que possibilitam o desconto de créditos na apuração

do PIS e da COFINS não cumulativos, enumeradas em uma relação restritiva nos demais incisos do referido artigo.

12. No que diz respeito aos insumos para fins de apuração dos créditos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (sessão de 22/02/2018, acórdão publicado em 24/04/2018), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), o Superior Tribunal de Justiça - STJ estabeleceu o alcance do conceito de insumo.

13. Em 17/12/2018 foi exarado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, que apresenta as principais repercussões no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pelo STJ. (...)

15. Portanto, em consonância com o inciso II do caput do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e de acordo com a norma acima citada, o conceito de insumo para apuração de créditos do PIS e da COFINS não cumulativos abrange os custos e despesas aplicados ou consumidos no processo produtivo de bens ou produtos destinados à venda, aferidos à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância.

16. Assim, diversamente do que alega a contribuinte, não são todos os custos necessários à sua atividade que geram direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos.

17. Ainda, conforme apontado no citado Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2008, as outras modalidades de creditamento estabelecidas na legislação afastam a aplicação da regra geral do inciso II do artigo 3º das leis citadas, que trata dos insumos.

18. No caso, a autorização legal para calcular créditos da contribuição para o PIS e da COFINS com despesas de frete está prevista no inciso IX do artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 15, inciso II, do mesmo diploma legal, novamente abaixo transcritos: (...)

19. Tem-se, portanto, que a lei prevê crédito específico com despesas de frete apenas nas operações de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor.

20. De outro lado, conforme abaixo reproduzido, a IN RFB nº 1911/2019, já tratando do novo conceito de insumo, admite expressamente o crédito, a título de insumo, com serviços de transporte de produtos em elaboração em ou entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica. A vedação à tomada de créditos nos serviços de transporte de produtos efetuados posteriormente à finalização do processo produtivo, realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica, está também expressamente apontada na instrução normativa: (...)

21. Oportuno registrar que o art. 172, §1º, IX, menciona o transporte de produtos em elaboração apenas entre estabelecimentos da pessoa jurídica, o que afasta a hipótese da industrialização por encomenda.

22. A manifestante entendeu ser também equivocada a glosa de créditos oriundos de despesas com frete na aquisição de bens tributados à alíquota zero de PIS/COFINS, alegando que a apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado.

23. Como visto, a lei não prevê a apuração de créditos a partir do pagamento de fretes nas operações de compras.

24. Entretanto, considera-se que as despesas com fretes na aquisição de mercadorias integram o custo da aquisição, de acordo com o disposto no artigo 289, § 1º, do

Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (atualmente disposto no art. 301, § 1º do Decreto nº 9.580/2018): (...)

25. Assim, tem-se que a despesa com frete na aquisição de insumos não gera crédito por si só, mas por compor o custo do bem adquirido.

26. A mencionada IN RFB nº 1911/2019 reconhece que o frete compõe o custo de aquisição do insumo ou de bens para revenda, quando o ônus for suportado pelo comprador e quando admitido o crédito em relação ao insumo e/ou bem adquirido (art. 167, I). (...)

27. A possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete na aquisição está relacionada à possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens adquiridos. Desta forma, somente o valor do frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis de creditamento pode ser creditado.

28. Por outro lado, se o insumo ou produto adquirido não está sujeito ao pagamento da contribuição é vedada a possibilidade de calcular créditos, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e, da mesma forma, não é possível calcular créditos em relação ao valor do frete correspondente.

29. Portanto, é correta a glosa de créditos sobre tais despesas.

30. A contribuinte reitera que, diante da atividade industrial da requerente, os fretes são serviços utilizados como insumos, explicando que têm sempre como objetivo a industrialização e produção de bens e mercadorias para comercialização, com o objetivo de venda final. Acrescenta que a legislação não prevê nenhuma vedação à tomada de crédito relativa a essas operações, que são essenciais e integram o custo de produção de mercadorias destinadas à venda.

31. Como já abordado, não são todos os custos necessários à atividade da pessoa jurídica que geram direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos.

32. No Parecer da auditoria fiscal estão indicadas as bases legais do creditamento de PIS/Cofins, bem como detalhadas as glosas efetuadas.

33. A apuração da fiscalização foi efetuada com base nas informações e documentos apresentados pela contribuinte no curso do procedimento fiscal.

34. A manifestante, por seu turno, limitou-se a alegar, genericamente, que as glosas relativas aos mencionados fretes são essenciais e relevantes sem, contudo, apresentar qualquer elemento hábil a apontar e comprovar quais das operações cujos créditos correspondentes foram glosados porventura se enquadrariam nas hipóteses exclusivas de creditamento.

35. Nos casos de utilização de direito creditório pelo sujeito passivo, ocasião em que a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373).

36. Portanto, devem ser mantidas as glosas de créditos referentes a despesas com frete.

37. Diante do exposto, voto no sentido de julgar a manifestação de inconformidade improcedente, para que seja mantido o Despacho Decisório.”

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário (fls. 119/131), no qual a Recorrente reitera as razões contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, passando-se à sua análise.

Alegações genéricas e matérias não impugnadas

O Recurso Voluntário ficou adstrito aos créditos vinculados às despesas do frete contratado (serviço de transporte oneroso), sustentando:

- (a) de forma específica, o direito integral ao crédito da não cumulatividade sobre o frete vinculado a aquisição de produtos não tributados ou sujeitos à alíquota zero (que geram direito ao crédito presumido); e
- (b) de forma genérica, o direito ao crédito sobre o frete relativo a todo e qualquer serviço oneroso de transporte contratado, porque vinculados às suas atividades econômicas.

O presente acórdão, portanto, ficará adstrito aos pontos de inconformismo da Recorrente discutidos em seu Recurso Voluntário e que enfrentam a decisão atacada, pois a argumentação genérica impede o conhecimento da matéria, como reiteradamente decidido por esta Turma Julgadora:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EQUIPARAÇÃO A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente questões de fato ou de direito.”

(CARF, Processo nº 10983.909312/2016-93, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.790 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2023, Relatora Ana Paula Giglio)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.”

(CARF, Processo nº 10880.925509/2017-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.795 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2023, Presidente Redator Hércio Lafetá Reis)

Cumpre pontuar, ademais, que o Recurso Voluntário, apesar de admitir fundamentação livre e ser tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos, conforme precedente deste CARF:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal extrínseco dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. **As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.”

(CARF, Processo nº 10840.910720/2009-93, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.492 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de abril de 2023, Relator Márcio Robson Costa)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.”

(CARF, Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

Desse modo, deixo de conhecer do Recurso Voluntário na parte relativa a alegações genericamente formuladas.

Superados os pontos acima, passa-se a analisar o direito creditório da Recorrente no que se refere frete vinculado a aquisição de produtos e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Frete vinculado a aquisição de produtos e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero

O acórdão recorrido, interpretando o teor do artigo 167, inciso I, da IN RFB nº 1911/2019, concluiu que somente o valor do frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis de creditamento pode ser creditado.

Ainda de acordo com o acórdão recorrido, se o insumo ou produto adquirido não está sujeito ao pagamento da contribuição, é vedada a possibilidade de calcular créditos em relação a eles, de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Da mesma forma, não seria possível calcular créditos em relação ao valor do frete correspondente.

Ao contrário do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito deste CARF é no sentido de ser possível o creditamento em relação ao frete tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado:

“FRETES NA COMPRA DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. Nos moldes firmados no julgamento do REsp 1.221.170 / STJ, se o frete em si for relevante e essencial à atividade econômica do contribuinte, independentemente da alíquota do produto que o frete carregou, deve gerar o crédito.” (CARF, Processo nº 10650.902228/2017-91, Acórdão nº 3201-009.200 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Presidente-Redator Hércio Lafetá Reis, Sessão de 21 de setembro de 2020)

“COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS AO FRETE TRIBUTADO, PAGO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS. É possível o creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado, não sendo aplicada a restrição na apuração do crédito do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos sujeitos ao crédito presumido, geram direito integral ao crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.” (CARF, Processo nº 12585.000534/2010-71, Acórdão nº 3201-008.123 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Redator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Sessão de 24 de março de 2021) (g.n.)

“CRÉDITO. FRETE TRIBUTADO. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Por se tratar de serviços despendidos durante a aquisição de insumos a serem aplicados na produção, ainda que se referindo a produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição, admite-se o desconto de crédito da contribuição, observados os demais requisitos da lei.” (CARF, Processo nº 16692.721239/2017-62, Acórdão nº 3201-009.744 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Presidente- Redator Hércio Lafetá Reis, Sessão de 25 de julho de 2022)

Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já por inúmeras vezes se pronunciou, como se exemplifica pela transcrição da ementa do Acórdão nº 9303-013.649:

“PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE. O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99), por ausência de vedação legal. Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo (alíquota zero) e do frete (tributável), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção. Reflexos do decidido no processo principal (10183.904484/2013-43) sobre o processo apensado.” (CARF, Processo nº 10183.725237/2016-25, Acórdão nº 9303-013.649 –

CSRF / 3ª Turma, Redator Designado Rosaldo Trevisan, Sessão de 14 de dezembro de 2022)

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, por alegações genéricas de matérias não impugnadas, e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo sobre o frete vinculado à aquisição de produtos e insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, desde que o serviço de transporte tenha sido tributado e prestado por pessoa jurídica residente no País, e observados os demais requisitos exigidos em lei.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães